SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090882 - SP (2026/0153218-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAUE SENTINELO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *writ* voltado à revisão da dosimetria do roubo majorado, por ser sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode substituir recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício; e (ii) saber se é legítima a dosimetria que: (a) valorou negativamente as consequências do crime em razão de trauma psicológico que ultrapassa o ordinário do tipo penal; e (b) aplicou cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com fundamentação concreta, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

4. É legítima a valoração negativa das consequências do crime para exasperar a pena-base quando demonstrado dano moral que ultrapassa o normal ao roubo; a constatação do trauma psicológico extraordinário pode se apoiar em elementos concretos que revelam repercussões superiores às inerentes ao tipo.

Documento eletrônico VDA59901717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fb2207a6-07c3-463b-ab6b-7842ca600d94

5. É idônea a aplicação cumulativa das majorantes do roubo, porquanto cada fração de aumento decorreu de fundamentação concreta extraída das peculiaridades do caso (atuação de três agentes e emprego de duas armas de fogo, com maior grau de intimidação), nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; afasta-se a incidência da Súmula n. 443/STJ quando não há mero somatório de majorantes sem motivação específica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fb2207a6-07c3-463b-ab6b-7842ca600d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090882 - SP (2026/0153218-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAUE SENTINELO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *writ* voltado à revisão da dosimetria do roubo majorado, por ser sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio e por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode substituir recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício; e (ii) saber se é legítima a dosimetria que: (a) valorou negativamente as consequências do crime em razão de trauma psicológico que ultrapassa o ordinário do tipo penal; e (b) aplicou cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com fundamentação concreta, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

4. É legítima a valoração negativa das consequências do crime para exasperar a pena-base quando demonstrado dano moral que ultrapassa o normal ao roubo; a constatação do trauma psicológico extraordinário pode se apoiar em elementos concretos que revelam repercussões superiores às inerentes ao tipo.

5. É idônea a aplicação cumulativa das majorantes do roubo, porquanto cada fração de aumento decorreu de fundamentação concreta extraída das peculiaridades do caso (atuação de três agentes e emprego de duas armas de fogo, com maior grau de intimidação), nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; afasta-se a incidência da Súmula n. 443/STJ quando não há mero somatório de majorantes sem motivação específica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CAUE SENTINELO DE ALMEIDA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 441/445.

Os autos dão conta de que o agravante foi condenado à pena de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime fechado, pelo delito de roubo do **art. 157, § 2.º, II, e § 2.º-A, I, do Código Penal**; e foi absolvido da prática do crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 164/182).

O Tribunal local reconheceu a atenuante da confissão e proveu a apelação ministerial **para condenar o réu também pelo delito do art. 244-B do ECA**, **em concurso com o roubo circunstanciado**, na forma do do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, fixando a pena em **9 (nove) anos de reclusão** (e-STJ fls. 12/32).

No *writ*, a defesa sustentou a existência de constrangimentos ilegais na dosimetria da pena do delito de roubo.

Pugnou pelo decote das consequências do crime, tendo em vista que não houve a demonstração concreta da excepcionalidade a revelar repercussão mais gravosa da comum ao tipo penal quanto ao abalo psicológico e à suposta mudança de endereço residencial pela vítima, fatores que não foram, comprovadamente, decorrentes da infração ou de sofrimento extraordinário resultante do delito, sendo os traumas emocionais enfrentados pela ofendida resultados inerentes ao crime de roubo.

Sustentou, ainda, a ilegalidade na terceira fase do cálculo dosimétrico diante da incidência cumulativa e imotivada das duas causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo, em violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula n. 443/STJ.

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 441/445).

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

No presente regimental, o agravante reprisa os argumentos aduzidos anteriormente para impugnar a dosimetria, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A propósito:

> [...]. *AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS".* [...]. *DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> [...] *HABEAS CORPUS.* [...]. *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...] *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, não foi observada ilegalidade no presente caso.

O **trauma psicológico** sofrido foi considerado de maior relevância, a transbordar do normal aos delitos de roubo, tendo as instâncias de origem observado

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

impacto emocional carregado pela ofendida em nível suficiente a afastar a alegação de que o abalo não ultrapassou o ordinário aos crimes de roubo.

Assim, considerando as provas dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o dano emocional suportado pela vítima – que, inclusive, necessitou se mudar para outro Estado – mostrou-se elevado a ponto de justificar o desabono às consequências que o crime lhe causou, de modo que não é viável, sem a vedada revisão do conjunto fático-probatório, afastar a conclusão das origens para entender que o trauma não foi comprovado e não se mostrou substancial o suficiente.

Nesse sentido:

> [...]. *ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *4.* ***A exasperação da pena-base por valoração negativa das "consequências do crime" é admitida quando o dano material ou moral ultrapassa o ordinário do tipo penal****.*
>
> *5.* ***No caso, a conduta extrapolou as elementares do crime, devido ao trauma que impediu a vítima de dormir e de sair de casa sozinha, com cogitação de mudança de município, afastando a tese de mero abalo psicológico****.*
>
> *6. A constatação do trauma psicológico extraordinário pode apoiar-se em prova oral colhida em juízo, não sendo exigível exame pericial quando os elementos probatórios revelam concretamente consequências superiores às inerentes ao tipo.*
>
> [...]*1.* ***A valoração negativa das "consequências do crime" na dosimetria é legítima quando o dano moral supera o desvalor típico do roubo****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.234.079/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

> [...]. *ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.* ***VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALOS PSICOLÓGICOS RELATADOS PELAS VÍTIMAS****. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEGÍTIMA.* [...].
>
> *Recurso especial parcialmente provido.*
>
> (REsp n. 2.087.007/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifo nosso.)

> [...] *DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por* ***roubo majorado*** [...].
>
> [...] *III. Razões de decidir* [...]. *4.* ***A dosimetria da pena foi fundamentada na gravidade concreta do crime e nas consequências psicológicas para a vítima, justificando a pena-base acima do mínimo legal.***
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.878.112/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

Outrossim, a Corte estadual demonstrou que a **aplicação das majorantes do roubo** nos percentuais adotados foi idoneamente fundamentada em fatos concretos da dinâmica delituosa, destacando que o concurso de três agentes e o emprego de duas armas de fogo configuraram elementos que revelaram que as causas de aumento permitiram a consumação do delito e, ainda, tornaram mais gravosas as circunstâncias do crime, justificando a excepcional e motivada incidência cumulativa das majorantes.

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL.* [...]*. ROUBO MAJORADO.* [...]*. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE.* [...]*.*
>
> [...] *5.* ***É legítima a aplicação cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, quando cada fração de aumento é amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.***
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.094.656/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Repriso as ponderações do *Parquet* Federal adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 436/439, grifo nosso):

> *Quanto à alegação de que as* ***consequências do crime*** *teriam sido indevidamente valoradas na primeira fase da dosimetria, o acórdão impugnado manteve a pena-base do roubo fixada em 1/6 acima do mínimo legal, sob o fundamento de que a vítima suportou grave abalo psicológico, a ponto de necessitar mudar-se para outro estado da Federação.* [...]
>
> *A fundamentação é concreta e suficiente.* ***A vítima, ouvida em ambas as fases da persecução penal, relatou que, após o crime, adentrou ao hospital em que trabalhava e desmaiou. Informou, em juízo, que pediu demissão do emprego e mudou-se para outro estado da Federação. Acrescentou, ainda, que um familiar do paciente entrou em contato com sua filha pelas redes sociais*** *(e-STJ fls. 18/19).*
>
> ***Essas repercussões extrapolam, de maneira inequívoca, os efeitos ordinariamente decorrentes do crime de roubo. O desmaio imediato, o pedido de demissão, a mudança de estado da Federação e a tentativa de contato por familiar do réu com a filha da vítima constituem desdobramentos concretos e excepcionais, que transcendem os elementos já sopesados pelo legislador na fixação da pena abstrata do art. 157 do Código Penal****.*
>
> [...]
>
> *Quanto à alegação de violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443 dessa Corte Superior,* ***o acórdão impugnado, ao aplicar cumulativamente as causas de aumento do concurso de agentes (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3), fundamentou concretamente a opção pela incidência de ambas as majorantes****,* [...]*.*
>
> *No caso, o tribunal estadual não se limitou a invocar a mera pluralidade de majorantes.* ***Explicitou, com base nas circunstâncias concretas, que o***

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

> ***roubo foi praticado por três agentes, dois dos quais munidos de arma de fogo, um deles tendo chegado a encostar a arma no corpo da vítima, o que evidencia grau de reprovabilidade e de intimidação significativamente superior*** *ao do roubo praticado com uma única circunstância.* ***Essa fundamentação é suficiente e idônea, afastando a incidência da Súmula n. 443/STJ, aplicável somente quando o aumento da pena decorre da mera indicação do número de majorantes, sem qualquer motivação extraída das peculiaridades do caso.***
>
> ***A Revisão Criminal também*** *analisou esse ponto e* ***concluiu que "a Turma Julgadora*** *do acórdão bem* ***justificou a soma das frações, pois 'Não se pode negar a maior reprovabilidade, gravidade, risco e poder intimidatório da conduta de ao menos três agentes que, dois deles em poder de arma de fogo, constrangeram a vítima à entrega dos bens'"****, concluindo que, "apresentada fundamentação concreta para a não adoção de aumento único, não é possível concluir que a condenação é arbitrária ou desproporcional" (e-STJ fls. 419/420).*

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:36
Código de Controle do Documento: d1d46857-2ecb-4c03-9471-46b2fb2f2f59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.882 / SP

Número Registro: 2026/0153218-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020803220228260537 22687172022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE CAUE SENTINELO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE CAUE SENTINELO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA	: THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 518f633d-f5c4-40ed-8d95-d32afb7043b4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 518f633d-f5c4-40ed-8d95-d32afb7043b4